



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

\*C0049495A\*

## **PROJETO DE LEI N.º 7.652, DE 2014** **(Do Sr. Vander Loubet)**

Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para regular a produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para regular a produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício.

Art. 2º Acrescente- se os seguinte art. 11-B à Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003:

“Art. 11-B. A produção, importação comercialização e utilização de fogos de artifício é controlada de acordo com o seguinte:

I – entende-se por fogo de artifício todo o explosivo que é acondicionado de forma que a sua utilização se dá por razões lúdicas pelos efeitos visuais das explosões;

II – é proibida a venda de qualquer tipo de fogo de artifício a menores de 18 anos;

III – o regulamento desta Lei incluirá uma norma técnica de referência que conterá, no mínimo:

- a) a classificação dos fogos de artifício por classes de acordo com a sua periculosidade;
- b) normas para a localização das fábricas contendo as distâncias que devem estar de residências, escolas e de outros estabelecimentos comerciais;
- c) a habilitação necessária para o profissional responsável pela fabricação;
- d) as regras para o armazenamento dos fogos de artifício contendo o limite que pode ser armazenado por classe do produto;
- e) a habilitação necessária para o profissional que planeja e executa a queima de grande quantidade de fogos de artifício;
- f) as regras para a fabricação e rotulação das embalagens dos fogos de artifício;

g) as regras para a importação, bem como os procedimentos e requisitos para a avaliação do material importado.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem por finalidade estabelecer regras para a importação, fabricação, comercialização e utilização dos fogos de artifício. Muitos problemas têm ocorrido a partir da má utilização e do incorreto armazenamento desses explosivos. É hora, portanto, de regulamentarmos esse tema.

Não é nossa intenção proibir a sua utilização, pois todos sabemos o quanto um espetáculo de fogos nos entretem. Não sendo sem motivo que a passagem do ano, em quase todo o mundo, seja comemorada com apresentações pirotécnicas deslumbrantes. Nossa preocupação é com a saúde e com o bem estar das pessoas.

Optamos por apresentar uma proposta que trata do assunto de forma geral, definindo diretrizes para a construção de uma norma técnica por parte do Poder Executivo. Entendemos que essa é uma saída vantajosa em relação a uma legislação que seja rígida e que trate de todos os detalhes no corpo da própria lei. Tratar desse assunto por decreto nos parece mais adequado tendo em vista que novos explosivos e compostos surgem a cada momento. Nesses casos, o Poder Executivo poderá adotar as medidas necessárias com muita celeridade, sem a necessidade das normas passarem por um novo processo legislativo ordinário.

De forma geral propomos o seguinte:

- a definição de fogo de artifício;
- a proibição de sua venda a menores de 18 anos;

– que o regulamento da Lei incluia uma norma técnica de referência que conterá, no mínimo: a classificação dos fogos de artifício por classes de acordo com a sua periculosidade; as normas para a localização das fábricas contendo as distâncias que devem estar de residências, escolas e de outros estabelecimentos comerciais; a habilitação necessária para o profissional responsável pela fabricação; as regras para o armazenamento dos fogos de artifício contendo o limite que pode ser armazenado por classe do produto; a habilitação necessária para o profissional que planeja e executa a queima de grande quantidade de fogos de artifício; as regras para a fabricação e rotulação das embalagens dos fogos de artifício; as regras para a importação, bem como os procedimentos e requisitos para a avaliação do material importado.

Sabemos que há várias alternativas à nossa proposta, mas confiamos que essa é a maneira mais flexível para regular o tema de forma a trazer tranquilidade para a população. Confiamos que durante o processo legislativo o projeto será debatido e aperfeiçoado.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

**VANDER LOUBET**  
Deputado Federal  
PT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III  
DO PORTE**

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. (Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

## CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

### Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**